

TC 000.807/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Nhamundá/AM

Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual)

Interessado em sustentação oral: não há

Advogado constituído nos autos: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e município de Nhamundá/AM, tendo por objeto a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”, com vigência inicial de 18/10/2006 a 18/10/2007.

1.1. O Contrato foi prorrogado por meio de termo aditivo até 30/8/2013 e posteriormente, ex-offício pelo Ministério das Cidades, até 30/8/2015 (peça 1, p.122).

2. Conforme disposto na cláusula quarta do Contrato de Repasse (peça 1, p.69), foram previstos para a execução do objeto pactuado os valores de R\$ 243.750,00 a ser transferido pelo concedente e R\$ 7.538,66 a título de contrapartida.

3. Os recursos foram repassados em duas parcelas, por meio das Ordens Bancárias 2007OB908190, de 24/12/2007 e 2008OB902924, de 12/6/2008, ambas no valor de R\$ 121.875,00 (peça 1, p. 181 e 183).

4. Dos valores transferidos foram desbloqueados efetivamente R\$ 176.269,65, conforme extrato de controle de bloqueio, e extratos bancários (peça 1, p. 152-179), como segue:

Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
25/3/2008	70.378,37
9/5/2008	49.055,07
16/10/2008	31.886,28
2/10/2009	24.949,93

HISTÓRICO

5. A presente Tomada de Contas Especial, foi instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da paralisação das obras, que redundou no descumprimento do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e município de Nhamundá/AM, tendo como objetivo a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”.
6. Na instrução inicial (peça 5), foram registradas em síntese as seguintes informações relativas à TCE:
7. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial, o objeto pactuado não foi executado, pois o último Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, emitido por ocasião da vistoria “in loco”, realizada no objeto do contrato, a área técnica da Caixa identificou na última medição realizada em 31 de agosto de 2009, a execução de 72,62% do objeto do contrato (peça 1. p. 136-138).
8. Ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61 (peça 1, p.178), para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.
9. Foi emitido em 13/5/2015 o Relatório do Tomador de Contas – Relatório TCE 104/2015 (peça 1, p. 196-202), em que os fatos estão circunstanciados, restando caracterizada a responsabilidade dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual).
10. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 2137/2015 concluiu que os Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual), encontram-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 220-223).
11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno consignam a irregularidade das contas (peça 1, p. 224-225).
12. O Ministro de Estado das Cidades tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 228).
13. Após a análise dos elementos constantes dos autos, a proposta conclusiva da instrução (peça 5) foi pela citação solidária dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual), para que apresentassem alegações de defesa quanto à inexecução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e Município de Nhamundá/AM, tendo como objetivo a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”.

EXAME TÉCNICO

14. Foi realizada a citação solidária dos responsáveis Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual), mediante os Ofícios 0219/2016-TCU/SECEx-AM, de 5/2/2016 (peça 8),

Ofício 0220/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 11), Ofício 0221/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 10)

15. O Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), solicitou prorrogação de prazo de 30 dias, para o atendimento da citação (peça 14), cuja autorização foi concedida nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria 1/2014 do Exm.º Ministro Relator Marcos Benquerer (peça 15).

16. Em atendimento ao Ofício citatório 0219/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 8), o Sr. Mário José Chagas Paulain, compareceu aos autos para apresentar suas alegações de defesa, conforme Ofício 002/2016/MJCP, de 1/4/2016 (peça 18), como segue:

16.1. **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no valor de R\$ 176.269,65, referente ao Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618).

16.1.1. **Situação encontrada 1:** Execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618). Tal execução não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando o benefício social esperado.

16.1.2. **Situação encontrada 2:** Paralisação das obras objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618) celebrado com o município de Nhamundá/AM, tendo por objeto execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano no município, vez que ao término da vigência do contrato havia sobra de repasse bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61, previstos para uma eventual retomada da execução do objeto pelo contratado, em conformidade com o art. 38, §3º da Instrução Normativa 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional.

16.1.3. **Conduta:** Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que não providenciou os meios necessários para atingir o objetivo do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), firmado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e Município de Nhamundá/AM; deixar de concluir e abandonar a execução das obras do referido ajuste.

16.1.4 **Nexo de causalidade:** inexecução do objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), tendo em vista que a área técnica da Caixa Econômica só identificou a execução de 72,62%, das obras. A paralisação das obras, resultou em falta de funcionalidade ao executado, pois não gerou o benefício social esperado.

16.2. **Justificativa:** O Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), apresenta suas justificativas alegando em síntese:

a) o Acordo de Convênio foi assinado em 18 de Outubro de 2006, visando a realização de obras de melhorias no Sistema viário de Nhamundá, no entanto a liberação da primeira parcela do recurso, no valor de R\$ 121.875,00, só ocorreu em 24/ 12/2007 e a segunda parcela no mesmo valor em 12/06/2008;

b) ressalta que o hiato temporal de 432 dias, da data de assinatura do contrato para data de liberação da primeira parcela, prejudicou a referida obra principalmente em relação ao custo previsto inicialmente;

c) a despeito do atraso na liberação do recurso, foi executado na sua Gestão o percentual de 62,34 % da referida obra, os quais foram devidamente prestadas contas e atestados pela Caixa Econômica Federal, quanto a legalidade na Execução Físico Financeira;

d) o atraso na liberação dos Recursos, que estavam previstos para serem repassados em três parcelas sequenciais, conforme Plano de Trabalho aprovado, ensejou vários aditivos de prazo, impossibilitando que na sua gestão fossem concluídas as obras;

e) a responsabilidade é do Órgão concedente que descumpriu o calendário de repasses estabelecido no Convênio.

f) cita a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, no que diz respeito a responsabilidade do sucessor:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade

g) finaliza, pedindo ao Tribunal a aprovação da prestação de contas parcial referente ao Contrato Repasse, até o período em que este à frente do Município de Nhamundá, com a devida exclusão de responsabilidade financeira, mencionada, na notificação, haja vista, que os fatos estão claramente comprovados por documentos constantes da Tomada de Contas.

16.3. **Análise:** Ao examinar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), observa-se o seguinte:

a) o Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e município de Nhamundá/AM, tendo por objeto a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”, teria vigência na sua gestão (18/10/2006 a 18/10/2007). Entretanto, foi prorrogado por meio de termo aditivo até 30/8/2013 e posteriormente, ex-officio pelo Ministério das Cidades, até 30/8/2015;

b) realmente, houve um grande interstício entre a assinatura do Contrato e a liberação da primeira parcela do recurso, no valor de R\$ 121.875,00, que ocorreu em 24/ 12/2007 e a segunda parcela no mesmo valor em 12/6/2008;

c) foi executada na Gestão do defendente mais da metade das obras, referente “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá (62,34%). Contudo, o Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), não conseguiu comprovar que os recursos utilizados foram do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), vez que não apresentou a prestação de contas parcial, oportunidade que seria possível demonstrar por meio dos documentos hábeis a utilização dos recursos, no objeto pactuado.

d) é pertinente a alegação do Sr. Mário José Chagas Paulain, quanto a responsabilidade dos sucessores, conforme a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União, pois estes deveriam dar continuidade às obras, uma vez que havia recursos bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61 (peça 1, p.178).

16.3.1. Apesar das informações apresentadas pelo responsável, estas não são suficientes para isentá-lo da responsabilidade, tendo em vista que a própria Caixa Econômica Federal, registra que não houve prestação de contas. Assim, propõem-se a rejeição das alegações de defesa.

16.4. Quanto aos Srs. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012) e Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68), Prefeito (gestão 2013/atual), citados mediante os Ofícios 0220/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 11) e 0221/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 10), embora tenham tomado ciência, conforme

Aviso de Recebimento Eletrônico (ARs) (peças 13 e 17), não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o débito.

16.5. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, serão considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A Caixa Econômica Federal foi motivada a instaurar a Tomada de Contas Especial, em razão da paralização da obra, vez que o objeto pactuado não foi executado integralmente, conforme consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE (peça 1, p. 136-138) e no PA GIDURMN 240/2013 (peça 1, p. 6-8), pois, embora a execução física do objeto pactuado tenha alcançado 72,62%, não foi constatada funcionalidade na parte executada, portanto, não atingindo o objetivo social proposto no plano de trabalho.

18. A responsabilidade pela irregularidade recaiu sobre todos os prefeitos que assumiram a gestão do município no período de vigência do contrato, na forma abaixo:

18.1. Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito no período de 2005/2008, gestor que assinou o contrato cujo objeto tinha previsão contratual de execução em 90 dias. Contudo, seu mandato transcorreu sem conclusão da obra.

18.2. Sr. Tomaz de Souza Pontes, Prefeito na gestão 2009/2012, responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto após assumir a Prefeitura, bem como não demonstrou eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando as medidas de resguardo do erário.

18.3. Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, atual Prefeito, igualmente responsabilizado por não ter dado continuidade à execução do objeto após assumir a Prefeitura, bem como não demonstrou eventual impossibilidade de fazê-lo, adotando as medidas de resguardo do erário.

19. Na oportunidade cabe registrar, que após concluída a instrução de mérito deste processo, deu entrada nesta Secretaria o Ofício 14/2016-PGMN, de 13/4/2016 – Nhamundá/AM, subscrito pela Dra. Cláudia Augusta dos Santos Serrão – OAB/AM 7.132, Procuradora Geral do Município de Nhamundá, apresentando defesa em nome do Prefeito (gestão 2013/atual), Sr. Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68).

19.1. A citação tem natureza personalíssima e a advogada não trouxe procuração do responsável para oferecer a defesa, a despeito de ter apresentado a documentação de forma intempestiva. Nesse sentido, por si só, a documentação não deveria ser admitida como defesa.

19.2. Em homenagem ao princípio da verdade real, compulsando a peça apresentada (peça 19), que alega que o responsável não geriu os recursos, que considerou inviável a continuidade do projeto pelos insuficientes recursos existentes e que não agiu com dolo ou culpa, bem como só tomou conhecimento do convênio muito tempo depois de assumir o mandato, pela falta de documentação deixada, mantém-se o entendimento que o gestor não adotou providências para evitar o dano ao erário, pois não ingressou com ação de improbidade contra o ex-prefeito, muito menos procurou meios de viabilizar a consecução dos objetivos do ajuste.

19.3. Assim, pela falta de defesa hábil, permanece a mesma situação de revelia anteriormente analisada, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto na seção Exame Técnico entende-se que persiste a responsabilidade solidária dos Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual), devidamente citados, nos termos dos Ofícios 0219/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 8), Ofício 0221/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça 10), Ofício 0220/2016-TCU/SECEX-AM, de 5/2/2016 (peça

11).

21. A paralisação das obras, não permitiu que o objeto pactuado fosse executado integralmente, conforme informações constantes no Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE da Caixa Econômica (peça 1, p. 136-138) e no PA GIDURMN 240/2013 (peça 1, p. 6-8), pois, embora a execução física do objeto pactuado tenha alcançado 72,62%, não foi constatada funcionalidade na parte executada, portanto, não atingindo o objetivo social proposto no plano de trabalho.

21.1. A mencionada paralização não se justifica, tendo em vista que havia recursos bloqueado em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61 (peça 1, p.178), possibilitando aos prefeitos sucessores derem continuidade as obras objeto do contrato.

21.2. Portanto, cabe determinação a Caixa Econômica Federal, para que devolva ao Ministério das Cidades os valores não utilizados para a realização do objeto (R\$ 114.281,61), com as devidas atualizações legais.

22. As alegações oferecidas pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), constante do Ofício 002/2016/MJCP, de 1/4/2016 (peça 18), não podem ser acatadas, tendo em vista que o responsável não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar o nexo causal entre as obras realizadas na sua gestão (62,34%) e os recursos repassados, objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618).

23. Quanto aos responsáveis Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual), embora tenham tomado ciência, conforme Aviso de Recebimento Eletrônico (ARs) (peças 13 e 17), não apresentaram alegações de defesa e nem recolheram o débito, sendo considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno

24. Diante das informações constantes dos autos, tendo em vista a revelia dos Srs. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual) e da rejeição das alegações de defesa do Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), e ainda inexistindo no processo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas e condenados os responsáveis aos débitos, da seguinte forma:

Responsáveis solidários 1:

a) Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008);

b) Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); e

c) Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual)

Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
25/3/2008	70.378,37
9/5/2008	49.055,07
16/10/2008	31.886,28

Responsáveis solidários 2:

a) Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); e

b) Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual)

Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
2/10/2009	24.949,93

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. Considerar revéis os Srs. Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado, prefeito atua (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual), do município de Nhamundá/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

25.2. Rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008), tendo em vista que não conseguiu comprovar a regularidade da aplicação dos recursos no objeto do Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618), celebrado entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal e município de Nhamundá/AM, tendo como objetivo a “execução de implantação e melhoria do sistema viário urbano, no município de Nhamundá”.

25.3. Julgar **irregulares** as contas e em débito, solidário os Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual), do Município de Nhamundá/AM, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis solidários 1:

- a) Sr. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008);
- b) Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); e
- c) Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual)

Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
25/3/2008	70.378,37
9/5/2008	49.055,07
16/10/2008	31.886,28

Valor atualizado até 19/4/2016: R\$ 361.028,93

Responsáveis solidários 2:

- a) Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); e
- b) Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual)



Entrada do dinheiro na c/c	Valor (R\$)
2/10/2009	24.949,93

Valor atualizado até 19/4/2016: R\$ 49.113,69

25.4. Aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, ao Srs. Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04), ex-Prefeito (gestão 2005/2008); Tomaz de Souza Pontes (CPF 077.159.002-49), ex-Prefeito (gestão 2009/2012); Gledson Hadson Paulain Machado (CPF 622.628.582-68) (gestão 2013/atual), do Município de Nhamundá/AM, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.5. Seja determinado a Caixa Econômica Federal, a devolução ao Ministério das Cidades dos valores bloqueados em caderneta de poupança vinculada, no valor de R\$ 114.281,61, com as devidas atualizações legais, uma vez que não foram utilizados na execução do objeto pactuado referente ao Contrato de Repasse 200.292-54/2006 (Siafi 571618);

25.6. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

25.7. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis

SECEX-AM, em 19/4/2016.

(Assinado eletronicamente)

Janete Saraiva de Azevedo

AUFC – Mat. 891-5